



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## **ACP 0000514-89.2018.5.06.0143**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/05/2018

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.579.332/0001-26

ADVOGADO: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA - OAB: PE17242

**RÉU:** COBRA TECNOLOGIA S.A. - CNPJ: 42.318.949/0001-84

ADVOGADO: CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA - OAB: RJ179917

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

- CNPJ: 00.000.000/0001-91

ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB: PE23692

ADVOGADO: ISIS YUMI MIYACHI - OAB: PE29260

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO  
Estrada da Batalha, 1285, Jardim Jordão, JABOATAO  
DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54315-570  
ACP 0000514-89.2018.5.06.0143  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E  
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
RÉU: COBRA TECNOLOGIA S.A., BANCO DO  
BRASIL SA



## SENTENÇA

Vistos etc.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **COBRA TECNOLOGIA S.A.** e **BANCO DO BRASIL S.A.** (partes também qualificadas), com as alegações fático-jurídicas expendidas na exordial sob Id 34e0bf9 dos autos, que integra esta decisão, requerendo preliminares e, no mérito, os títulos arrolados e a procedência do pedido. Acostou aos autos procuração e outros documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas acostaram aos autos as defesas sob Id's e82cf0e e 80d1190, aduzindo preliminares e, no mérito, contestando os fatos e o direito sobre os quais se funda esta ação, os títulos pleiteados e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Anexaram diversos documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Na sessão de audiência inicial (ata sob Id 6e95b18), presentes as partes, foi rejeitada a primeira proposta de acordo e dispensada a leitura da exordial.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Concedidos prazos para complementação de prova documental e manifestação sobre documentação acostada pela parte adversa.

Em razão da matéria objeto da lide, o Juízo dispensou o depoimento das partes, as quais declararam que não possuíam prova oral a produzir.

O Sindicato autor complementou suas provas documentais e requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O Juízo manteve os termos da decisão anterior.

O Sindicato demandante apresentou suas impugnações aos documentos produzidos pela parte adversa.

Na sessão de audiência de encerramento de instrução e razões finais (ata sob Id e0fb874), presente a parte reclamante e ausentes as reclamadas (mas presentes seus patronos).

Nada mais foi requerido e foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas pelas partes e em memorial pela primeira demandada. Prejudicada a 2ª tentativa de conciliação.

## **É O RELATÓRIO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I - DAS PRELIMINARES**

#### **II.I.I - Do Direito Intertemporal**

De início saliento que, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, as disposições de direito material (alteradas pela Lei nº 13.467/2017) são aplicáveis tão somente às situações jurídicas ocorridas após a entrada em vigor da referida norma, abarcando, desta forma, a hipótese dos autos.

#### **II.I.II - Da Notificação Exclusiva**

Já foi determinada, na audiência inicial, a observância do requerimento de notificação exclusiva.

#### **II.I.III - Das arguidas pelo Sindicato autor**

##### **II.I.III.I - Da legitimidade ativa *ad causam***

**Acolho a preliminar**, declarando a legitimidade ativa do Sindicato autor para representar os substituídos (pertencentes à categoria profissional representada e constantes em relação sob Id f8d1f79), considerando o Princípio da Unicidade Sindical e que o referido Sindicato atua, *in casu*, como substituto processual, em defesa dos direitos individuais homogêneos daqueles; qual seja: impossibilidade de alteração contratual lesiva aos empregados.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM.** Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o sindicato detém legitimidade *ad causam* para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos. Conforme se extrai do v. acórdão regional, o sindicato ajuizou ação trabalhista, na condição de substituto processual, requerendo a concessão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Ocorre que, ao contrário do que considerou o e. TRT, tal direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada

empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão, conforme precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - ARR: 10002148920155020511, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das suas particularidades, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido (...) (TST - RR: 8258820105030064, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N OS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO . 1 . SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF.** O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no

interesse de toda a categoria (TST - AIRR: 103162620155030103, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019) - Sublinhei.

## **II.I.III.II - Da Gratuidade da Justiça (item "50.e")**

A CLT, em seu art. 790, §3º, faculta aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, a depender do aporte remuneratório (se igual ou inferior a R\$2.212,54) - entendimento aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (o que é o caso dos autos) -, *in verbis*:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Por sua vez, o §4º do retro mencionado artigo, estabelece que tal benefício também poderá ser concedido ao que provar insuficiência de recurso, *ad litteram*:

"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Pois bem.

*In casu*, estamos diante da hipótese que tem como autor da demanda o Sindicato substituto - que postula em nome de terceiros.

Quanto a tal aspecto, o entendimento jurisprudencial pátrio tem se direcionado no sentido de que o deferimento do pedido de gratuidade da justiça se encontra atrelado à prova inequívoca da insuficiência econômica.

Neste trilhar, os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA.** Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que, ao sindicato autor, pessoa jurídica, ainda que na condição de substituto processual, não cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de obter a gratuidade da justiça, certo que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Precedentes. Em sendo assim, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido (...) (TST - ARR: 10002148920155020511, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018) - grifos meus.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** Esta Corte firmou o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência

econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. No caso em apreço, o TRT concluiu não resultar demonstrado que o sindicato autor seja economicamente hipossuficiente. Entendimento consolidado na Súmula 463, item II, do TST. Incidem os termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST - AIRR: 12418720155140092, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019) - grifei.

Isto posto, considerando que o Sindicato autor não fez prova de sua insuficiência econômica, **rejeito a preliminar**.

## **II.I.IV - Das arguidas pelas demandadas**

### **II.I.IV.I - Da ilegitimidade passiva *ad causam***

**Não conheço das preliminares.**

Em verdade, as alegações formuladas pelas reclamadas, no particular, estão inseridas no mérito da causa, naquilo que diz respeito ao pleito de condenação solidária da segunda ré a suportar eventuais débitos reconhecidos por esta sentença em desfavor da primeira reclamada.

Sendo assim, serão enfrentadas, oportunamente.

### **II.I.IV.II - Da inépcia da inicial: necessidade de quantificação dos pedidos**

Por certo, o novo entendimento consubstanciado no art. 840, §1º, da CLT (decorrente da vigência da Lei 13.467 de 2017) aponta no sentido de que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor.

Contudo, considerando que a presente demandada envolve (exclusivamente) pedido relacionado à obrigação de não fazer, entendo perfeitamente aplicável ao caso concreto os termos delineados no art. 324, §1º, II e III, do CPC (aplicado, subsidiariamente ao processo do trabalho), sendo, por conseguinte, lícita a formulação de pedido genérico - vez que, na hipótese, não é possível se determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; além de que, *in casu*, a determinação do objeto ou do valor da condenação depende de ato que deve ser praticado pelo réu.

**Rejeito a preliminar** arguida pela primeira ré.

### **II.I.IV.III - Da impugnação ao valor da causa**

O valor da causa deve ser equivalente ao valor econômico dos pedidos feitos na petição inicial. Aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil - CPC em razão da omissão da CLT e de sua compatibilidade com o processo do trabalho (art. 769 da CLT). Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI do CPC).

Dispõe o art. 2º, da Lei 5584/70 que o juiz antes de instruir a causa fixar-lhe-á o valor para fins de determinação da alçada quando este for indeterminado no pedido. Alçada significa o limite/valor que irá determinar se é cabível o recurso ordinário, sendo tal valor equivalente a dois salários mínimos.

Sua atribuição tem por missão fixar o rito a ser seguido (alçada para as causas de até 02 salários mínimos, sumaríssimo para as causas de até 40 salários mínimos e o ordinário, se superior).

No caso, a primeira reclamada, sem apresentar o valor que pensa acertado, entende que o valor atribuído pelo reclamante não atende aos ditames dos artigos acima mencionados.

Não lhe assiste razão.

Compulsando a peça inaugural e o rol de pedidos ali existente, entendo que os mesmos podem sim alcançar o patamar de R\$40.000,00.

Com base no exposto, **rejeito a impugnação**.

Por oportuno, importante frisar que não se confunde o valor da causa com o valor da condenação, que é atribuído pelo juízo após a apreciação do mérito.

## **II.II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição Quinquenal**

Invoca a segunda demandada a prescrição quinquenal, com suporte nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11, da CLT.

É incontroverso que a presente ação diz respeito a diversos contratos de trabalho, tendo sido ajuizada em 24/05/2018.

Sendo assim, **acolho a prejudicial de mérito epigrafada** e declaro prescritas, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, as pretensões relativas a créditos que se tornaram exigíveis em data anterior a 24/05/2013, de referência às quais o processo é extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do NCPC.

## **II.III - DO MÉRITO.**

### **II.III.I - Da responsabilidade solidária. Grupo Econômico (item "50")**

O Sindicato reclamante pede a condenação solidária das empresas reclamadas. Para tanto, esclarece que:

"(...) O Sindicato autor incluiu no polo passivo não só a COBRA TECNOLOGIA, como tanto o BANCO DO BRASIL, o fazendo em virtude de se tratar de um grupo econômico, bem como pelo fato do BANCO DO BRASIL ser o principal acionista da primeira reclamada, tendo inclusive todo o controle da sua administração (...)"

A segunda reclamada, por sua vez, ainda que confirme ser sócia acionista da primeira demandada, insurge-se contra a pretensão do Sindicato, *ad litteram*:

"O Banco é uma instituição financeira (atividade fim), constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com seu controle pela União (como é fato público e notório), e a COBRA uma empresa privada, sob a forma de sociedade anônima, cuja atividade fim se traduz na prestação de serviços e vendas de computadores. Portanto, são empresas distintas, com personalidades jurídicas distintas, não formando grupo econômico (...)"

Passemos à análise.

Segundo a melhor doutrina, os principais elementos componentes do grupo econômico são: "1. participantes (empresas); 2. autonomia dos participantes (personalidade jurídica); 3. relação entre os participantes (relação de dominação, através da direção, controle ou administração); 4. natureza da atividade (industrial, comercial ou qualquer outra de caráter econômico); 5. efeito (solidariedade); 6. objetivo sobre que recai (relação de emprego)."

Além destes pressupostos, podem ser acrescidos: "a) os pagamentos salariais feitos por empresa componente do grupo; b) a prestação de serviços concomitantes pelo empregado a mais de uma empresa consorciada; c) o trabalho para diferentes sociedades numa mesma jornada; d) a prestação de serviços em diferentes locais de trabalho; e) o ajuste contratual em separado com cada empresa do grupo econômico e, por fim, f) o enquadramento sindical feito pela atividade econômica preponderante do grupo em detrimento da atividade do empregador".

Aliás, a formação de grupo econômico não depende tão somente da existência de controle de uma empresa sobre as demais, devendo-se dar uma interpretação mais ampla ao art. 2º, §2º, da CLT. Assim, a simples existência de sócios em comum não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração da existência de coordenação horizontal com objetivo comum entre as empresas.

Pois bem.

No caso em tela, é incontroverso o fato de que a segunda reclamada é acionista majoritária da primeira ré.

De mais a mais, compulsando os autos, constato que a primeira reclamada integra o conglomerado de empresas do Banco do Brasil S/A, pois além da primeira demandada confessar se tratar de empresa "organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, controlada indiretamente pela União Federal, por meio do controle direito do Banco do Brasil S.A.", nos contracheques do autor (v.g. documento sob Id f6325f7) e outros documentos carreados aos autos (tais como defesa sob Id e82cf0e) consta a logomarca da segunda reclamada - o que me permite concluir que a primeira reclamada pertence ao grupo capitaneado pelo Banco do Brasil S/A, razão pela qual reconheço e declaro a responsabilidade solidária das reclamadas na quitação das parcelas trabalhistas deferidas ao substituídos.

### **Pleito procedente.**

### **II.III.II - Da declaração de ilegalidade da alteração lesiva ao contrato de trabalho. Efeitos (itens "50.a", "50.b", "50.c" e "50.d")**

O Sindicato autor explica, *ipsis litteris*:

"(...) Os substituídos são todos empregados da primeira empresa reclamada e se encontram em plena atividade (...) Desde o início do contrato de trabalho é garantido aos substituídos o direito ao custeio do plano de saúde. Para aqueles admitidos até 03/10/96 o plano de saúde é totalmente gratuito e para aqueles admitidos após essa data possuem o encargo de 50% do valor cobrado a título de plano de saúde Básico (...) O direito ao custeio total ou em parte do plano de saúde se incorporou ao contrato de trabalho dos substituídos, de forma que qualquer alteração quanto a participação financeira dos substituídos constitui alteração ilegal do contrato de trabalho e, ainda, afronta ao Acordo Coletivo firmado com a própria reclamada (...) Pois bem, a razão da presente demanda é que a primeira reclamada instituiu unilateralmente a figura da coparticipação, o que começará a se aplicar no pagamento dos salários dos substituídos deste mês de maio de 2018 (...) A coparticipação consiste na cobrança de taxas, além do valor fixo pago pelo plano de saúde, sobre os serviços utilizados pelos substituídos e seus dependentes, consultas, cirurgias, exames, etc. (...) Os substituídos ou o SINDPD/PE nunca foram chamados a discutir essa alteração substancial relativa ao plano de saúde, aliás já estão com dificuldades de continuar pagamento o plano de saúde devido ao aumento abusivo de 33% aplicado no ano de 2017 e muitos até já desistiram da adesão ao plano por não terem condições de pagar (...)



Através de Acordo Coletivo de Trabalho e de normas internas, os deveres e direitos dos empregados da COBRA são estabelecidos nacionalmente (...) Há anos que a Resolução CCE nº 09, de 03 de outubro de 1996 da COBRA e a cláusula 12 do ACT estabelecem as regras de custeio do plano de saúde, vejamos o que determina a norma coletiva: "CLÁUSULA 12ª - PLANO DE SAÚDE A COBRA compromete-se a manter, sem ônus para os empregados admitidos até 03 de outubro de 1996, o Plano de Saúde Básico. Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após a data fixada no caput da presente cláusula, a COBRA arcará, com o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano de Saúde Básico, em conformidade com o que dispõe a Resolução CCE nº 09, de 03 de outubro de 1996. Parágrafo Segundo - ..."30- Observe-se que não há qualquer referência à cobrança de coparticipação, de forma que a instituição desse ônus tanto para quem tem direito à gratuidade, como para quem paga 50% do plano básico é um verdadeiro absurdo e uma ilegalidade (...) Portanto, como nunca houve a cobrança de coparticipação não pode agora a reclamada estabelecer unilateralmente esse encargo aos seus empregados, de sorte que essa conduta constitui alteração unilateral ilegal do contrato de trabalho dos substituídos e afronta a cláusula 12 da norma coletiva ora acostada aos presentes autos (...) A CLT coíbe alterações do contrato de trabalho que resultem em prejuízo aos empregados, vejamos abaixo os dispositivos que tratam do tema: "Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." (...) Em sendo assim resta demonstrado que o estabelecimento de coparticipação para os substituídos na utilização do plano de saúde consiste em alteração contratual lesiva, que deve ser combatida por essa Justiça Especializada, devendo as reclamadas juntarem aos autos todos documentos que digam respeito ao plano de saúde (UNIMED SEGUROS), contratos e faturas de pagamento desse convênio, documentos/ofícios sobre a instituição da coparticipação, atas de reuniões de negociações sobre aumentos ou tratativa sobre a coparticipação, sob pena de aplicação das regras dos artigos 396/400 do CPC/15".

Por tais motivos, pugna: (i) pelo reconhecimento da ilegalidade de instituição (ao plano de saúde) do sistema de coparticipação; (ii) pela condenação das reclamadas à obrigação de não fazer, de sorte que as mesmas se abstenham de efetuar qualquer desconto (no salário dos substituídos), a título de coparticipação de despesas com plano de saúde, sob pena de pagamento de astreintes; (iii) pela condenação das demandadas à devolução de eventuais descontos realizados no salário dos substituídos, a título de coparticipação (inclusive de seus dependentes), acrescidos de juros e correção monetária.

As reclamadas, em suma, confirmam a implantação do sistema de coparticipação. Contudo, noticiam que as modificações nas regras relacionadas ao plano de saúde foram fruto de prévia e intensa pesquisa que teve por objetivo evitar reajustes abusivos impostos pelo mercado, bem como ampliar a "capilaridade" (rede de atuação) do plano de saúde.

Ao exame.

*Ab initio*, imprescindível pontuar que, embora a presente demanda tenha sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467 de 2017, é certo que diz respeito a relações trabalhistas que tiveram início em momento anterior a 11 de novembro de 2017.

Logo, à hipótese, não se aplicam os novos ditames previstos no art. 444, da CLT (acrescidos a partir da vigência da Lei 13.467 de 2017), mas sim o Princípio da Inalterabilidade Lesiva ao Empregado, segundo o qual, exceto nos casos especificamente autorizados pela legislação (*Jus Variandi*), em regra, as alterações realizadas no contrato de trabalho somente serão válidas se feitas sob mútuo consentimento e desde que não provoquem prejuízo direto ou indireto ao empregado (inteligência do art. 468, da CLT).

Pois bem.

A cláusula 12ª do Acordo Coletivo (2016/2017) anexado aos autos dispõe, *in verbis*:

"A COBRA compromete-se a manter, sem ônus para os empregados admitidos até 03 de outubro de 1996, o Plano de Saúde Básico.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos após a data fixada no caput da presente cláusula, a COBRA arcará, com o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Plano de Saúde Básico, em conformidade com o que dispõe a Resolução CCE nº 09, de 03 de outubro de 1996.

Parágrafo Segundo - Havendo mudanças na legislação, as partes comprometem-se a manter processo de negociação, visando à necessária adequação à nova realidade".

Logo, ainda que a referida cláusula preveja a possibilidade de alterações nas regras relacionadas ao plano de saúde, condiciona-as a mudanças na legislação, bem como à manutenção de processo de negociação, inexistindo, em qualquer caso, autorização expressa da implementação do regime de coparticipação, sem anuência dos empregados.

O que se percebe, ali, é o estabelecimento de parâmetros segundo os quais, para os empregados admitidos até 03/10/1996 o plano de saúde é totalmente gratuito e para aqueles admitidos após essa data é autorizada a cobrança de 50% do valor devido, a título de plano de saúde básico.

Assim é que, no caso em análise, restou demonstrada a inexistência de qualquer autorização (seja de modo individual ou coletivo) capaz de impor a implantação do regime de coparticipação relacionado ao plano de saúde dos empregados da primeira reclamada.

Ora, sabe-se que, embora o plano de saúde disponibilizado pelo empregador não configure salário-utilidade, não menos verdade é que o mesmo se trata de benefício que, uma vez concedido, ainda que por liberalidade, adere ao contrato de trabalho, não podendo sua alteração de forma unilateral trazer prejuízos aos empregados (hipótese dos autos), por força do disposto no art. 468 da CLT.

Neste rumo, os seguintes precedentes:

**PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA AO EMPREGADO. INOVAÇÃO COM ESTABELECIMENTO DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROVIMENTO.** A alteração unilateral lesiva do Plano de Saúde oferecido deve ser cientificada aos empregados, pela empresa, com o intuito de lhes conferir opção à adesão (TRT-20 00010888220175200006, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 16/11/2018)

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. REGRAS VIGENTES DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. ALTERAÇÃO POSTERIOR LESIVA. SÚMULA 51, I, DO TST.** O acórdão regional, mantido pela decisão agravada, espelha tese consolidada no item I da Súmula 51 do TST, porquanto as regras anteriores de custeio do plano de saúde, por serem mais benéficas, incorporaram-se ao contrato de trabalho da Autora, de modo que eventual alteração posterior, retirando ou restringindo direitos, somente se aplica aos empregados admitidos após a data da mudança. Destaque-se que não trata a hipótese vertente da coexistência de dois regulamentos, mencionada no item II da Súmula 51 do TST, mas de modificação unilateral prejudicial de norma benéfica à obreira, sem ato volitivo da Reclamante optando entre dois regulamentos. De todo modo, a decisão regional harmoniza-se com o atual entendimento da Sétima Turma do TST, que, ao analisar casos similares, envolvendo os mesmos Reclamados, considera que a modificação na regra de custeio do plano de saúde da ECONOMUS configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, uma vez que, na alienação da Nossa Caixa ao Banco do Brasil, ficou determinado que os direitos adquiridos dos empregados seriam observados, inclusive no que toca ao plano de saúde (RR - 435-93.2011.5.15.0050, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 27/4/2018). Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de

revista, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, o que torna desprovido o exame de eventual violação de preceito legal ou constitucional. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento (TST - Ag-AIRR: 28887220115020034, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

Por fim, nos termos do artigo 300, *caput*, do NCPC, sabe-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A par disso, os princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador, da solidariedade, da função social do contrato e da boa-fé impõem limites ao direito potestativo da empresa de implementar sistema de coparticipação relativo ao plano de saúde dos empregados, sem a anuência destes.

O perigo de dano é evidenciado em razão da situação de adesão involuntária dos empregados substituídos ao regime de coparticipação.

Ademais, a possível demora decorrente da regular tramitação do processo e a concessão da tutela de urgência perseguida somente após o trânsito em julgado da presente sentença de conhecimento, poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, reconheço a ilegalidade de instituição (ao plano de saúde) do sistema de coparticipação e **julgo procedente o pedido**, condenando as reclamadas:

**i)** à obrigação de não fazer, de sorte que as empresas réis - a partir de sua notificação e independentemente do trânsito em julgado do presente *decisum*-, abstenham-se de efetuar qualquer desconto (no salário dos substituídos), a título de coparticipação de despesas com plano de saúde - sob pena de pagamento (em favor de cada empregado prejudicado) do valor correspondente a 100% do desconto indevido realizado, toda vez que a presente determinação for descumprida;

**ii)** à obrigação de fazer concernente à devolução de eventuais descontos realizados no salário dos substituídos (durante o período imprescrito), a título de coparticipação (inclusive de seus dependentes), acrescidos de juros e correção monetária (consoante item específico - abaixo). Para tanto, deverão os substituídos anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, os contracheques (do período imprescrito), sob pena de, não o fazendo, presumir-se não realizados quaisquer descontos. Findo o prazo e comprovadas as deduções ilegais, abram-se vistas à parte reclamada, para que, em igual prazo (30 dias), proceda à devolução dos descontos indevidos realizados, sob pena de imediata execução.

### **II.III.III - Dos Honorários Sucumbenciais (item "50.e")**

Com efeito, na seara trabalhista, em se tratando de ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, os honorários advocatícios somente eram devidos quando satisfeito o requisito da assistência sindical. Este, inclusive, era o entendimento sedimentado nas Súmulas n° 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial n° 305, da SDI-I, todos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e na Súmula n° 633, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a partir da vigência da supramencionada Lei, tal entendimento foi significativamente alterado, a partir da inclusão do art. 791-A, *ad litteram*:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Desta forma, considerando os requisitos previstos no §2º, bem como os termos delineados no §3º, **julgo o pleito procedente**, condenando a primeira reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 5%, a ser calculado sobre o valor atribuído à causa: R\$40.000,00.

#### II.IV - Dos Juros e da Correção Monetária

Sobre os descontos indevidos incidem juros simples, *pro rata die*, de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1.º, da Lei 8.177/91) até a efetiva disponibilidade do crédito ao Reclamante (Súmula 04 do TRT da 6.ª Região) e correção monetária, nos termos da Súmula nº 381, do C.TST, observando-se (a partir de 25/03/2015) o IPCA-E - de acordo com decisão proferida pelo STF (nos autos da reclamação RCL-22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN), a qual sustentou que a utilização de tal índice não configura qualquer desrespeito ao entendimento reverberado por meio do julgamento das ADIns 4357 e 4425.

#### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decide a 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes:

- a) **Acolher a preliminar** de legitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Sindicato autor.
- b) **Rejeitar a preliminar** suscitada pelo Sindicato reclamante, no que tange aos benefícios da justiça gratuita.
- c) **Não conhecer da preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelas reclamadas.
- d) **Rejeitar a preliminar** de inépcia da inicial suscitada pela primeira demandada.
- e) **Rejeitar a preliminar** de impugnação ao valor da causa apontada pela primeira ré.
- f) **Acolher a prejudicial de mérito** aduzida pela segunda reclamada, declarando prescritas, na forma do art. 7.º, XXIX, da CF/88, as pretensões relativas a créditos que se tornaram exigíveis em data anterior a 24/05/2013, de referência às quais o processo é extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do NCPC.
- g) **No mérito, JULGAR PROCEDENTE o pedido** formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, processo nº **0000514-89.2018.5.06.0143**, em face de **COBRA TECNOLOGIA S.A.** e **BANCO DO BRASIL S.A.**

Tudo conforme a fundamentação supra que integra esta decisão como se, aqui, transcrita estivesse.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado à condenação para tal fim.

Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3.º, da CLT, declaro que inexistente contribuição previdenciária a recolher, considerando que a condenação diz respeito exclusivamente a obrigações de fazer e de não fazer.

**INTIMEM-SE, por se tratar de sentença antecipada.**

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

**A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio**  
**"<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>"**, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

**JABOATAO DOS GUARARAPES, 7 de Maio de 2019**

**MARIA DO CARMO VAREJAO RICHLIN**  
**Juiz(a) do Trabalho Titular**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bb4a9c3	07/05/2019 16:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença